jurisprudência.pt

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 203/14.0T8FND.C1

Relator: FONTE RAMOS
Sessão: 16 Junho 2015
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: REVOGADA

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

DESTITUIÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS SOCIAIS

SUSPENSÃO DA GERÊNCIA **PRINCÌPIO DO CONTRADITÓRIO**

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO FORMAL

Sumário

1. No processo de jurisdição voluntária previsto no art.º 1055º, do CPC, dirigido à suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais, o Tribunal não está vinculado à observância rigorosa do direito aplicável, não está sujeito a critérios de legalidade estrita.
2. O Tribunal tem o poder-dever de investigar livremente os factos, coligir provas, ordenar inquéritos e recolher as informações convenientes (art.º 986º, n.º 2, do CPC) - o material de facto, sobre o qual há-de assentar a resolução, é não só o que os interessados ofereçam, senão também o que o juiz conseguir trazer para o processo pela sua própria actividade.
3. Em vez de se orientar por qualquer conceito abstracto de justiça, o Tribunal deve olhar o caso concreto e procurar a solução que melhor serve os interesses em causa, que dá a esses interesses a resposta mais conveniente e oportuna.
4. Qualquer processo de jurisdição voluntária, como processo especial, regula-se pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns, e, subsidiariamente, pelas normas do processo comum (art.º 549º, n.º 1, do CPC).
5. Evidenciadas nos autos dificuldades e/ou incongruências também decorrentes da tramitação simultânea e paralela do procedimento cautelar de

suspensão e da acção principal de destituição (art.º 1055º, do CPC), designadamente, na sequência da citação do requerido, mas sendo claro o diferendo dos sócios, na prossecução da finalidade da acção e visando a gestão mais sensata ou conveniente da situação de facto, poderá impor-se especial razoabilidade e bom senso na actuação do princípio do contraditório associado ao princípio da adequação formal (art.ºs 547º e 987º, do CPC).

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Coimbra:

I. M (…) instaurou a presente acção de destituição de titular de órgão social, onde enxertou procedimento cautelar de suspensão de gerente, contra D (…) Lda. (1ª Ré) e Z (…) (2ª Ré), pedindo *a suspensão imediata da 2ª Ré do cargo de gerente da 1ª Ré*, sem audiência prévia [a)], e, posteriormente, *a destituição da 2ª Ré do cargo de gerente da 1ª Ré* [b)] e, ainda, a nomeação da A., gerente da 1ª Ré, como representante especial, para assim poder continuar o objecto social da dita sociedade e poder representá-la em todos os actos necessários à prossecução dos seus fins [c)].

Dispensada a audiência das requeridas e produzida a prova indiciária, por decisão de 27.11.2014, o Tribunal *a quo* decretou a *suspensão* da 2ª Ré do exercício das funções de gerente na 1ª Ré[1], e determinou a sua notificação "*nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 366º, n.º 6 e 372º do CPC*", bem como a citação das requeridas para, "*em 10 dias, querendo, deduzirem oposição ao pedido de destituição de gerente, oferecerem rol de testemunhas e requererem outros meios de prova, sob pena de se terem por confessados os factos alegados pela requerente – artigos 1055º, n.º 3; 986º, n.º 1 e 293º, todos do CPC*", e, por último, a notificação da sócia C (…), "*nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 1055º, n.º 3, do CPC, a fim de, querendo, se pronunciar no prazo de 10 dias*".

As demandadas sociedade e Z (…) deduziram oposição à aludida *suspensão* impugnando a generalidade dos factos da P. I. sem suporte documental e indicando os respectivos meios de prova (documental e pessoal); pediram a revogação do decidido, concluindo que o procedimento devia ser julgado improcedente, por falta do requisito do justo receio de perda de garantia patrimonial e por falta da violação dos deveres de gerente (fls. 97).

A sócia C (…) veio "(…) *nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1055º do Código de Processo Civil, comunicar aos autos* (…), *que concorda na íntegra com os factos e o pedido indicados na Oposição apresentada pelas Requeridas, por corresponderem à verdade*" (fls. 135).

Foi depois proferido o seguinte despacho (a 02.01.2015): "*Antes de mais, por reporte ao regime jurídico-processual explanado na decisão proferida nos autos e, bem assim, no teor da própria notificação/citação da requerida opoente, proceda-se à sua notificação para esclarecer se* [a] *oposição que deduziu ao procedimento cautelar é extensível ao próprio pedido de destituição de gerente (principal) e/ou esclarecer o que tiver por conveniente*".

Após, por requerimento de 22.01.2015, as "Requeridas" sociedade e Z (…)vieram dizer que "*foram citados para deduzir oposição no prazo de 10 dias ao procedimento cautelar, e foi esta a oposição apresentada que não é extensível ao pedido principal. E que pretendem contestar o pedido principal quando para tal forem notificados. Espera de V. Ex.ª Deferimento*".

A A./requerente opôs-se, afirmando, designadamente, que a Ré Z (…)deixou de ser a gerente aquando da mencionada oposição e que, atendendo à forma como foi citada, deduzida a oposição, não há mais prazos para contestar o que quer que seja.

Por decisão de 11.02.2015, a Mm.ª Juíza *a quo*, louvando-se na "*falta de oposição ao pedido principal*", na "*operância da revelia*" e na "*prevalência do conhecimento definitivo do mérito da causa sob a tutela cautelar*" (sic), conheceu imediatamente do pedido principal, que julgou <u>procedente</u>, determinando a *destituição* da requerida Z (…) do exercício das funções de gerente na sociedade D (…) Lda., e, em face da referida decisão definitiva, considerou "prejudicada" a apreciação da oposição de fls. 97.

Inconformada, a Ré Zaida Maria interpôs a presente apelação formulando as (…)

A A. respondeu concluindo pela improcedência do recurso.

Atento o referido acervo conclusivo, delimitativo do objecto do recurso, importa verificar, principalmente, se - atenta a natureza e a finalidade do processo e a actuação das requeridas e da sócia C (…), e dadas as conhecidas vicissitudes processuais e a forma como se procedeu à "citação" - será de acolher a perspectiva da recorrente no sentido de vir a ser produzida a prova

indicada na sua “oposição” confrontando-a com a oferecida pela parte contrária, e o mais que o tribunal decida recolher, conhecendo-se, assim, da oposição deduzida à decretada suspensão, e se, também, e necessariamente, se deverá providenciar pelo conhecimento do objecto da acção principal; ou, ao invés, se não resta alternativa à solução encontrada pela Mm.ª Juíza *a quo*.

*

II. 1. Para a decisão do recurso releva a tramitação descrita no precedente relatório e, além da materialidade aí referida, o seguinte quadro fáctico:

a) A A. é sócia da sociedade por quotas “D (…), Lda.” (1ª Ré).

b) Dessa sociedade são ainda sócias duas irmãs da A.: Z (…) (2ª Ré) e C (…).

c) Cada uma tem na sociedade uma quota igual de € 1 667, sendo o capital social de € 5 001.

d) Tanto a A. como a Ré Z (…) são gerentes da sociedade D (…)

e) Para obrigar a sociedade, bem como para convocar a Assembleia Geral, basta a assinatura de apenas uma gerente.

f) No dia 10.11.2014, a A. recebeu uma carta da 2ª Ré, datada de 05.11.2014, a convocar a Assembleia Geral Extraordinária, com a seguinte ordem de trabalhos:

- “dissolução e liquidação da sociedade”.

g) Foi afixado na porta do estabelecimento da 1ª Ré um papel onde se informaram os clientes que a padaria-pastelaria encerrava desde o dia 15.11.2014 até 26.12.2014.

h) Está pendente em Tribunal uma acção contra a 1ª Ré e outra, pedindo a declaração de nulidade de um contrato de compra e venda realizado pela 2ª Ré, em nome da sociedade.

i) No dia 21.8.2014, na Loja do Cidadão de Faro – Balcão dos Registos – a 1ª Ré declarou vender à “3 (…), Lda”, e esta declarou comprar, a fracção autónoma identificada pelas letras AA, sita na (…) , concelho de Loulé, correspondente ao Bloco 2 – Piso 1, para comércio, indústria ou serviços, inscrita na matriz sob o n.º 9747 da freguesia de Almancil e registada na

Conservatória do Registo Predial de Loulé sob o n.º 6707, pelo preço declarado de € 300 000 (trezentos mil euros).

j) O objecto do negócio era o único imóvel que a 1ª Ré possuía.

k) O imóvel era – e é – o local de funcionamento da padaria-pastelaria da 1ª Ré, seu único estabelecimento.

l) A A. impugna os documentos que serviram de suporte à realização da mencionada compra e venda, nomeadamente, a respectiva acta da assembleia geral da 1ª Ré.

m) Encontra-se a correr os seus termos perante o Tribunal da Comarca de Castelo Branco – Instância Central Cível – uma acção declarativa de condenação proposta pela aqui A. contra a aqui 1ª Ré e a "(…)", pedindo, sumariamente:

- a declaração de inexistência da convocatória da Assembleia Geral do dia 31.3.2014 e da própria Assembleia Geral;

- a declaração de falsidade da acta n.º 20;

- a declaração de inexistência de qualquer deliberação que a acta n.º 20 contenha;

- a declaração de inexistência de poderes para a sócia Z (…) vender qualquer imóvel;

- a declaração de nulidade da venda do imóvel em causa;

- ser ordenado à Conservatória do Registo Predial de Loulé o cancelamento do registo de aquisição do referido imóvel pela "(…)".

- regressar à esfera jurídica da aqui 1ª Ré o imóvel vendido à "3 (…)S". [2]

n) Na citação da 1ª Ré, por carta registada com A/R, realizada nos presentes autos, fez-se constar: "(…) *Fica V.ª Ex.ª citada para, no prazo de 10 dias, querendo, deduzir oposição ao pedido de destituição de gerente, oferecer rol de testemunhas e requerer outros meios de prova, sob pena de se terem por confessados os factos alegados pela requerente - artigos 1055º, n.º 3, 986º, n.º 1 e 293º, todos do CPC. A citação considera-se efectuada no dia da assinatura do AR. O prazo acima indicado é contínuo suspende-se, no entanto, durante as férias judiciais. Terminando o prazo em dia que os tribunais*

estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Fica advertida de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial. Juntam-se, para o efeito, um duplicado da petição inicial e as cópias dos documentos que se encontram nos autos, bem como da decisão proferida. Anexa-se legislação".

Mencionou-se o texto dos art.ºs 293º, 366º, 372º, 986º e 1055º, do CPC.

o) Na citação da 2ª Ré, por carta registada com A/R, fez-se constar: "(…) *Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 366º, n.º 6 e 372º do CPC, fica V.ª Ex.ª notificada da decisão proferida nos autos acima identificados, cuja cópia se junta.*

Fica ainda V.ª Ex.ª citada para, no prazo de 10 dias, querendo, deduzir oposição ao pedido de destituição de gerente, oferecer rol de testemunhas e requerer outros meios de prova, sob pena de se terem por confessados os factos alegados pela requerente - artigos 1055º, n.º 3, 986º, n.º 1 e 293º, todos do CPC (…)"

Seguiu-se o texto dos art.ºs 293º, 366º, 372º, 986º e 1055º, do CPC.

p) Na notificação da sócia C (…) fez-se constar: "(…) *Fica deste modo V. Ex.ª notificada, na qualidade de sócia da requerida D (…), Lda., relativamente ao processo supra identificado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 1055º, n.º 3 (parte final) do CPC, a fim de, querendo, se pronunciar no prazo de 10 dias.*

Juntam-se, para o efeito, um duplicado da petição inicial e as cópias dos documentos que se encontram nos autos, bem como da decisão proferida.

Anexa-se legislação (…)".

Seguiu-se o texto do art.º 1055º, do CPC.

2. Expendeu-se na decisão recorrida, sob o enquadramento "*questão prévia respeitante à articulação do procedimento cautelar de suspensão de gerente enxertada na lide principal de destituição de gerente*", nomeadamente:

- "(…) *o procedimento cautelar de suspensão segue uma determinada tramitação e a acção de destituição segue outra. O primeiro é decidido imediatamente, sem audição do requerido [sem observância do contraditório*

(pese embora nesta parte julguemos que tal deverá ser aferido caso a caso)], depois de realizadas as diligências que forem consideradas necessárias – n.º 2 do art.º 1055º. Na segunda, o requerido tem de ser citado para, querendo, contestar a acção, seguindo-se a fase da produção da prova [que inclui a audição dos restantes sócios ou dos administradores da sociedade] e só depois é proferida decisão final a deferir ou indeferir o pedido de destituição do gerente – n.º 3 do mesmo normativo".

- "*Por termos considerado que as requeridas poderiam ter incorrido em aparente lapso material ao referir-se apenas ao procedimento cautelar na sua oposição, por despacho de fls. 140, e por reporte ao regime jurídico-processual supra explanado (e que já constava dos autos) e, bem assim, do teor da própria notificação/citação efectuada, procedeu-se à notificação das requeridas a fim de esclarecerem se a oposição deduzida ao procedimento cautelar era extensível ao próprio pedido de destituição de gerente (principal) e/ou esclarecerem o que tivessem por conveniente.*

Nesta sequência, vieram as requeridas, a fls. 143 e ss., esclarecer que foram ´citadas para deduzir oposição no prazo de 10 dias ao procedimento cautelar, e foi esta a oposição apresentada que não é extensível ao pedido principal. E que pretendem contestar o pedido principal quando para tal forem notificados`".

- " (...) *as requeridas não só foram citadas para contestar aquela pretensão principal como foram expressamente advertidas das consequências da falta de contestação – sob pena de se terem por confessados os factos alegados pela requerente.*

Não obstante esta advertência, as requeridas não só não deduziram oposição como, depois de convidadas a esclarecer o alcance da sua oposição, vieram dizer que a oposição em causa não era extensível ao pedido principal.

Em face do exposto, não resta ao Tribunal outra alternativa que não extrair as necessárias consequências jurídico-processuais da aludida falta de oposição ao pedido principal e que são, como logo referimos na decisão proferida a fls. 74 e ss. (e consta expressamente da citação levada a cabo), a confissão dos factos alegados pela requerente, tudo em conformidade com o regime decorrente da conjugação dos artigos 1055º, n.º 3; 986º, n.º 1; 293º; 567º nº 1, aplicável ex vi art.º 549º, n.º 1, todos do CPC".

- "*Em face do exposto, por respeito aos princípios da eficácia, celeridade e boa gestão processual, a que acresce a prevalência do*

conhecimento definitivo do mérito da causa sob a tutela cautelar, o tribunal, contrariamente ao que é habitual neste tipo de processos, passará a conhecer imediatamente do pedido principal".

3. E referiu-se, depois, ao conhecer do pedido de destituição:

"(…) *Citadas, as requeridas não deduziram oposição.*

Notificada a sócia C (…), nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 1055º, n.º 3 do CPC, a fim de, querendo, se pronunciar no prazo de 10 dias, a mesma nada disse relativamente à matéria deste pedido de destituição."

4. Cumpre apreciar e decidir com a necessária concisão.

Preceitua o art.º 1055º do Código de Processo Civil (CPC)[3] (sob a epígrafe "Suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais"): *O interessado que pretenda a destituição judicial de titulares de órgãos sociais, ou de representantes comuns de contitulares de participação social, nos casos em que a lei o admite, indica no requerimento os factos que justificam o pedido* (n.º 1). *Se for requerida a suspensão do cargo, o juiz decide imediatamente o pedido de suspensão, após realização das diligências necessárias* (n.º 2). *O requerido é citado para contestar, devendo o juiz ouvir, sempre que possível, os restantes sócios ou os administradores da sociedade* (n.º 3).

Nos termos do art.º 986º são aplicáveis aos processos de jurisdição voluntária, entre outras regras gerais, *as disposições dos art.ºs 292º a 295º* (n.º 1); *o tribunal pode, no entanto, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes*, só sendo admitidas *as provas que o juiz considere necessárias* (n.º 2).

E reza o art.º 293º que *no requerimento em que se suscite o incidente e na oposição que lhe for deduzida, devem as partes oferecer o rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova* (n.º 1); *a oposição é deduzida no prazo de 10 dias* (n.º 2); *a falta de oposição no prazo legal determina, quanto à matéria do incidente, a produção do efeito cominatório que vigore na causa em que o incidente se insere* (n.º 3).

A respeito do *contraditório do requerido*, no procedimento cautelar comum, estabelece o n.º 6 do art.º 366º que *quando o requerido não for ouvido e a providência vier a ser decretada, só após a sua realização é notificado da decisão que a ordenou, aplicando-se à notificação o preceituado*

quanto à citação, sendo que *quando o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, é-lhe lícito, em alternativa, na sequência da notificação prevista no n.º 6 do artigo 366º: a) Recorrer, nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida; b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 367º e 368º* (art.º 372º, n.º 1).

5. O presente processo é de jurisdição voluntária tendo por objecto o *exercício de direitos sociais*, mais propriamente, a *suspensão e/ou destituição de titulares de órgãos sociais*.

Além das disposições gerais enunciadas no ponto anterior, importa considerar, nas providências a tomar, que o tribunal *não está vinculado à observância rigorosa do direito aplicável à espécie vertente/não está sujeito a critérios de legalidade estrita*, tendo *a liberdade de se subtrair a esse enquadramento rígido e de proferir a decisão que lhe pareça mais equitativa* (*mais conveniente e oportuna*), a que *melhor serve os interesses em causa*; salvaguardados os efeitos já produzidos, será sempre possível a alteração de tais *resoluções* com fundamento em *circunstâncias supervenientes*[4] (cf. art.ºs 987º e 988º, n.º 1).

Com efeito, nos processos de jurisdição voluntária o *princípio do inquisitório* é assumido em toda a sua plenitude, sobrelevando ao princípio do dispositivo, porquanto no n.º 2 do art.º 986º, inserido nas disposições gerais, concede-se ao tribunal o poder-dever de *investigar livremente os factos, coligir provas, ordenar inquéritos e recolher as informações convenientes*. [5]

Quer isto dizer que na jurisdição voluntária o princípio da actividade *inquisitória* do juiz prevalece sobre o princípio da actividade *dispositiva* das partes.
Ao passo que na jurisdição contenciosa o juiz só pode, em regra, servir-se dos factos fornecidos pelas partes, na jurisdição voluntária pode utilizar factos que ele próprio capte e descubra. *O material de facto, sobre o qual há-de assentar a resolução, é não só o que os interessados ofereçam, senão também o que o juiz conseguir trazer para o processo pela sua própria actividade*. E se, na colheita dos factos, o juiz dispõe de largo poder de iniciativa, o mesmo sucede quanto aos meios de prova e de informação.

Claro que, mesmo na jurisdição contenciosa, o juiz pode exercer larga actividade oficiosa (art.º 5º); porém, na jurisdição contenciosa os poderes oficiosos do juiz em matéria de instrução do processo tem carácter *subsidiário subsidiário*, em confronto com os poderes das partes, ao passo que *na jurisdição voluntária não se verifica tal subordinação.* E ao estabelecer que *nas providências a tomar o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna* (art.º 987º), a lei quer significar que o julgador, em vez de se orientar por qualquer conceito abstracto de justiça, deve olhar o caso *concreto* e procurar a solução que melhor serve os interesses em causa, que dá a esses interesses a resposta mais conveniente e oportuna.[6]

6. Vistos os *processos de jurisdição voluntária* previstos da Lei Processual Civil, verificamos que, nalguns, a falta de contestação não tem *efeito cominatório*, pelo que, haja ou não contestação, o juiz decidirá depois de proceder às diligências necessárias (cf., *v. g.*, os art.ºs 990º, n.º 3; 1000º, n.º 4; 1004º, n.º 3; 1008º; 1014º, n.º 3; 1015º, n.º 4; 1021º, n.º 3 e 1042º, n.º 2); noutros, tal efeito ou as consequências derivadas do silêncio dos requeridos estão claramente previstos da lei (cf., *v. g.*, os art.ºs 993º, n.º 5; 1003º, n.º 3; 1027º, n.º 2; 1061º, n.º 2 e 1070º, n.º 2); finalmente, para os casos sem disposição expressa/específica, importará actuar, em primeira linha, as regras consagradas nas *disposições gerais* dos art.ºs 986º, n.ºs 2 e 987º, sendo que qualquer processo de jurisdição voluntária, como processo especial, regula-se pelas *disposições que lhe são próprias* e pelas *disposições gerais e comuns*, e, subsidiariamente, pelas normas do processo comum (art.º 549º, n.º 1).

Estando-se no domínio da jurisdição voluntária, sem prejuízo do regime tipificado, nunca se poderá olvidar, por um lado, a finalidade prosseguida em cada situação legalmente prevista e, por outro lado, as posições das partes manifestadas nos autos quanto à factualidade em causa e o mais que seja possível alcançar dos elementos probatórios já conhecidos ou que seja possível obter.

7. No caso em análise, compulsados os autos, pese embora a maior ou menor *adequação* da actuação do tribunal, das requeridas e da sócia C (…) ao *formalismo* legalmente previsto, mormente no tocante à *citação* e à *oposição/contestação*, é inequívoco que a requerida/recorrente não deixou de tomar posição definida perante os factos articulados na petição inicial, em sentido diametralmente contrário ao arrazoado e à pretensão da requerente/recorrida (cf., nomeadamente, os art.ºs 2º a 4º, 123º e 124º da “oposição” de fls. 97); a

própria sócia C (...), ouvida, apenas, quanto ao pedido de destituição, também se mostrou contrária ao alegado e ao peticionado pela requerente/recorrida, aderindo à posição manifestada na "oposição" de fls. 97...

Ora, face ao descrito circunstancialismo, considerados os interesses em jogo nos processos de jurisdição voluntária e sendo inequívoco que o tribunal *a quo* apenas levou em atenção a posição da requerente e já dispunha de elementos suficientes que apontavam para uma posição contrária das restantes sócias da 1ª Ré - o que, porventura, atento o alegado e a prova que lhe foi associada, já permitiria circunstanciar a situação e o interesse das partes -, afigura-se, salvo o devido respeito por entendimento contrário, que a Mm.ª Juíza *a quo* deveria dirigir a sua actuação não apenas no sentido da (eventual) afirmação das consequências decorrentes da *forma* como foi determinada e efectuada a *citação* para os termos da acção principal de destituição mas também, e sobretudo, procurando saber qual a real posição das restantes sócias da 1ª Ré, já suficientemente evidenciada nos autos, e partir, depois, para a busca da melhor solução de um litígio que, antolhando-se adequadamente configurado, demanda, obviamente, uma resposta que atenda a todos os interesses em presença.

8. Num processo em que predominam os princípios do "*inquisitório*" e da "*conveniência*"[7], cabia, assim, à Mm.ª Juíza *a quo* realizar as diligências necessárias à clarificação da posição processual da 2ª Ré, na parte em que pudesse comportar alguma *dúvida* e/ou *incongruência*, e, num segundo momento, providenciar por uma razoável e adequada análise dos meios de prova à disposição do tribunal, proferindo, quer no tocante ao procedimento cautelar de suspensão (*cujo decretamento perdurará até que, em fase posterior, se averigúe com mais exigência a prova a produzir com vista à decisão do pedido principal de destituição*[8]), quer, ulteriormente, quanto ao pedido de destituição, decisão/decisões consequente(s) à apreciação da globalidade das provas, sendo que, no tocante ao segundo pedido, a própria audição dos restantes sócios (ou dos administradores da sociedade) já integra a *fase da produção da prova*[9].

9. Ademais, decretada a suspensão, é então que o "processo" segue para julgamento do respectivo *objecto* (ou seja, do pedido de *destituição*) com a análise de toda a prova, devidamente contraditada; com o trânsito em julgado da sentença da acção principal desaparece a suspensão, evidentemente provisória e dependente da solução dada ao pedido de destituição; e o que se prevê no âmbito do processo especial do art.º 1055º é que o *contraditório* sobre o pedido de suspensão seja diferido para momento

posterior à sua decisão, de forma a garantir-se a eficácia da sentença que vier a julgar a destituição, tal como sucede quanto às providências cautelares previstas nos artigos 362º e seguintes.[10]

10. Independentemente de qual seja a melhor interpretação adjectiva do art.º 1055º (e art.º 257º, n.º 4, do Código das Sociedades Comerciais) - quer se considere que estamos perante um *processo principal e definitivo de destituição*, *que pode ter* (como é o caso dos autos), *enxertado no processo principal, uma providência cautelar inominada de suspensão*[11], cujas decisões (de suspensão e de destituição) são autónomas entre si, porquanto cada uma das decisões põe termo a *procedimentos funcionalmente autónomos e independentes*, com a diferença/especialidade de a decisão cautelar ser tomada num incidente tramitado/enxertado na acção principal[12], quer se entenda, numa visão mais expressiva, que aquele art.º prevê uma espécie de « *dois em um*», pois, *sob a aparência de uma única acção, prevê efectivamente dois pedidos e dois processos distintos* (o de suspensão do cargo de gerente, que é um procedimento cautelar, com semelhanças evidentes com o procedimento cautelar comum previsto nos art.ºs 362º a 376º; e o de destituição da gerência, que é uma acção declarativa com as especificidades características dos processos de jurisdição voluntária) [tanto se pode pedir só a destituição do gerente, como, simultaneamente, esta destituição e a sua imediata suspensão das respectivas funções][13], ou se perfilhe que a *suspensão* é um dos pedidos da acção única ou procedimento cautelar não especificado a processar separadamente e se justifique a sua existência afirmando que "*o legislador reparou em que o sistema por ele criado tinha um grave inconveniente: a manutenção do gerente, apesar da justa causa, até ao trânsito em julgado da sentença que o destitua e que produz efeito ex nunc*" [14] -, sempre se dirá que a <u>tramitação paralela e simultânea</u> do dito procedimento cautelar e da acção especial principal (de jurisdição voluntária) poderá trazer dificuldades derivadas da tramitação do incidente/procedimento se poder "confundir" e "englobar" no processo da causa principal[15] (o que não sucederia se tivesse processo próprio e distinto do processo da causa principal, como no caso de ser autuado por apenso)[16], dificuldades também porventura traduzidas/plasmadas em determinados actos processuais praticados no âmbito das citações/notificações, e, subsequentemente, pelas partes, o que, naturalmente, não poderá deixar de ser levado em conta pelo tribunal, tanto mais por estarmos no domínio da jurisdição voluntária.

11. Neste contexto, e tendo em atenção a desde há muito afirmada *garantia de <u>prevalência do fundo sobre a forma</u> - através da previsão de um poder mais interventor do juiz, compensado pela previsão do princípio da*

cooperação, por uma participação mais activa das partes no processo de formação da decisão -[17], e, *in casu*, a prevalência da equidade sobre a legalidade estrita e a necessidade de uma *gestão mais sensata ou conveniente da situação de facto*[18], afigura-se, sem quebra do respeito sempre devido por entendimento diverso e cientes de que o caso em análise não é isento de dificuldades, que, como tudo surge configurado, o dissídio que envolve as três sócias da 1ª Ré e os interesses em presença exigem mais que uma ponderação *meramente formal* dos termos em que se procedeu à citação da 2ª Ré para a acção principal [citação porventura correcta à luz do preceituado no art.º 227º e não relevando o eventual não envio da cópia da "acta n.º 21", sobejamente conhecida…/cf., designadamente, os documentos de fls. 68, 118 e 119] ou a simples invocação do regime decorrente dos art.ºs 549º, n.º 1 e 567º, n.º 1, antes reclama, na prossecução da finalidade da acção, que, com razoabilidade e especial bom senso, se actue o *princípio do contraditório* por forma a extrair todas as consequências dos elementos de facto e probatórios ao alcance do Tribunal [desde logo, os já indicados nos autos] e, simultaneamente - quiçá, com redobrado cuidado e empenho -, se actue o *princípio da adequação formal* visando assegurar um processo em que, através da *prática dos actos que melhor se adeqúem ao apuramento da verdade e acerto da decisão*[19], possam estar criadas as condições para que predomine a *equidade* (art.ºs 547º e 987º).

12. Assim e, reafirma-se, atendendo, por um lado, às vicissitudes da presente acção (e sua configuração), por outro lado, às assinaladas dificuldades na conformação e actuação (prática) dos interesses em discussão, e, por fim, ao objectivo primordial de alcançar a *solução mais equitativa* e que melhor defenda os interesses das partes - para o que será indispensável obter um conhecimento real e actual da situação -, cremos que a resposta a dar a tais dificuldades e exigências envolverá, necessariamente, o reequacionar das matérias que, segundo o recorte normativo atrás indicado, subsistem após a decretada *suspensão* do exercício de cargo social.

13. Nesta conformidade, importa revogar a sentença de fls. 148, devendo o Tribunal recorrido conhecer da oposição ao procedimento cautelar e providenciar pela dilucidação do objecto da acção principal.

14. Ficam desta forma atendidas as "*conclusões*" da alegação de recurso.

*

III. Face ao exposto, julga-se procedente a apelação e revoga-se a sentença recorrida, devendo retomar-se a tramitação como se indica em II. 8., 9. e 11. a 13., supra.

Custas da apelação segundo o decaimento a final.

*

16.6.2015

Fonte Ramos (Relator)

Mari João Areias

Fernando Monteiro

[1] Tendo-se explicitado quando ao peticionado em "*[c)]*": "*Por fim, importa apenas referir que sendo a ora requerente já sócia gerente da sociedade, resulta prejudicada a sua nomeação nessa qualidade ou como representante especial, para assim poder continuar o objecto social da Requerida sociedade e, bem assim, poder representá-la em todos os actos necessários à prossecução dos seus fins, pois que tal resulta já concretizado da simples suspensão do cargo da requerida*".

[2] Os factos das alíneas a) a m), considerados na matéria dada como provada em 1ª instância, foram alegados na petição inicial e admitidos na "oposição" de fls. 97 (art.º 3º).
[3] Diploma a que pertencem as disposições doravante citadas sem menção da origem.

[4] Isto é, no dizer da lei, *tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso* (art.º 988º, n.º 1, 2ª parte, do CPC).
[5] Cf. o acórdão da RL de 24.6.2010-processo 461/09.2TBAMD.L1-6, publicado no "site" da dgsi.
[6] Vide Alberto dos Reis, *Processos Especiais*, Vol. II, Coimbra, 1982, págs. 399 a 401 e Antunes Varela, e Outros, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1984, págs. 65 e seguintes.
[7] Cf. o acórdão da RP de 28.5.2009-processo 781/06.8TYVNG.P1, publicado no "site" da dgsi.
[8] Cf. o acórdão da RP de 19.5.2001, in CJ, XXVI, 3, 191.
[9] Cf., neste sentido, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 131/2002, de

14.3.2002, e da RP de 30.10.2012-processo 1965/12.5TBVFR.P1, publicados no “site” da dgsi.
[10] Cf. o citado acórdão do Tribunal Constitucional.
[11] Cf. o acórdão da RP de 19.5.2001, cit..
[12] Cf. o citado acórdão da RP de 28.5.2009-processo 781/06.8TYVNG.P1.
[13] Cf. o citado acórdão da RP de 30.10.2012-processo 1965/12.5TBVFR.P1.
[14] Vide Raul Ventura, *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. III, Almedina, 1991, pág. 111.
[15] Veja-se, a propósito, o caso relatado no citado acórdão da RP de 19.5.2001.
[16] Vide, a respeito da problemática do enquadramento adjectivo dos “ *incidentes*” e dos “*actos preparatórios/preventivos e conservatórios*”, Alberto dos Reis, *CPC Anotado*, Vol. II, 3ª edição (reimpressão), Coimbra Editora, 1981, pág. 294.

E, a respeito do procedimento em apreço, Raul Ventura, *ibidem*.
[17] Cf. o preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.
[18] Vide Antunes Varela, e Outros, *ob. cit.*, pág. 68.
[19] Cf., de novo, o preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, a respeito do *princípio da adequação*.